



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PALMEIRA

VARA CÍVEL DE PALMEIRA - PROJUDI

Avenida 7 de Abril, 571 - Centro - Palmeira/PR - CEP: 84.130-000 - Celular: (42) 99870-2096 - E-mail: plme-ju-ec@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000220-62.2001.8.16.0124**

1- Trata-se de processo falimentar, por meio do qual FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS LTDA. pleiteou sua autofalência, com continuidade de negócios, com fundamento nos arts. 8º e 74 do Decreto-Lei nº 7.661 de 1.945. O feito foi ajuizado em 07 de agosto de 2001 e o pedido estava acompanhado de contrato social, balanço comercial e lista nominativa de credores.

O pedido foi recebido em 10 de agosto de 2001. Na mesma decisão, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do §3º do art. 8º do Decreto-Lei nº 7.661 de 1.945 (mov. 1.1 – fls. 151).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação de autofalência da autora e requereu as providências previstas pelo art. 14 da Lei de Falências então em vigor (mov. 1.1- fls. 154).

Em 13 de agosto de 2001, o Juízo declarou a falência da autora; fixou o termo legal no sexagésimo dia anterior àquela data; estabeleceu o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentassem as declarações e documentos justificativos de seus créditos; nomeou como síndico o credor BANESTADO, na pessoa de seu representante legal e como credor substituto, em caso de recusa do primeiro, o advogado René José Stupak; determinou a tomada de providências pela Escrivania (mov. 1.1 – fls. 159/161).

Foram expedidas intimações e edital (mov. 1.1 – fls. 164/171).

Termo de declaração e comparecimento do representante legal da empresa falida, nos termos do art. 34 da Lei de Falências em vigor à época (Decreto-Lei nº 7.661/45) no mov. 1.1 – fls. 172.

Foram relacionados os bens constantes no estabelecimento da empresa (mov. 1.1 – fls. 171 /183).

Certificada a lacração do estabelecimento (mov. 1.1 – fls. 184).

O Banco Banestado S/A declinou da nomeação para atuar como síndico (mov. 1.1 – fls. 186).

Foi nomeado como síndico o advogado René José Stupak (mov. 1.1 – fls. 190), que pugnou a realização de diversas diligências (mov. 1.1 – fls. 193/194).

O Estado do Paraná juntou lista de débitos da empresa falida junto à Receita Estadual (mov. 1.2 – fls. 316/322).

Foram juntadas matrículas de imóveis pertencentes à autora no mov. 1.2 – fls. 329/358 e de imóveis pertencentes aos sócios (mov. 1.2 – fls. 359/407 e mov. 1.3 – fls. 408/448).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de que a continuidade da atividade da empresa falida, da forma requerida, apenas poderia acontecer após a completa arrecadação dos bens da



massa, o que até aquele momento, não havia ocorrido. Ainda, apontou que a alternativa mais segura para o patrimônio da massa falida é a do arrendamento da estrutura física e eventuais equipamentos, para que a arrendatária os explore em nome próprio, isentando a massa de quaisquer futuras responsabilizações que poderiam reduzir-lhe ainda mais as forças (mov. 1.3 – fls. 456).

Juntou-se aos autos a lista de veículos de propriedade da autora (mov. 1.3 – fls.460/485).

O síndico nomeado juntou lista de arrecadação de bens (mov. 1.3 – fls. 524/543).

O Juízo autorizou a continuidade das atividades da empresa por meio de arrendamento do imóvel pela empresa Modurera Paranaense S.R.L, qualificada às fls. 552 (mov. 1.3 – fls. 560).

O síndico nomeado renunciou ao cargo, o que foi homologado pelo Juízo. Foi nomeado como síndico em substituição VALMOR TOZETO (mov. 1.5).

O novo síndico nomeado manifestou-se alegando, em resumo, que: o síndico anterior firmou contrato de arrendamento com a empresa “Compensados Paranaense Indústria e Comércio Ltda.” pelo valor mensal de cinco mil reais; em consulta às dependências da empresa falida, constatou que a arrendatária possui outro contrato de aluguel firmado com outra empresa que fazia parte do grupo da falida e que foram objeto de solicitação de informações perante a junta comercial do Paraná pelo Juízo, assim como existem dois outros contratos firmados com a Empresa Palm Comp Ltda. e com José Ronelson de Camargo em valor desconhecido, porém nas mesmas condições que o primeiro, ou seja, diretamente com o sócio da empresa falida; todas as empresas do grupo da falida foram desativadas após a decretação da falência, ficando claramente demonstrado que existia ‘entrosagem’ entre elas e que, com a quebra de uma, todas faliram. Diante disso, pugnou pela intimação das pessoas física e jurídicas mencionadas, a fim de que realizassem o pagamento dos alugueres que realizavam ao sócio da falida diretamente ao síndico (mov. 1.9 – fls. 1.268).

Foi noticiado pelo síndico o recebimento dos alugueres pela empresa Compensados Paranaense Indústria e Comércio Ltda. referentes aos meses de fevereiro a abril de 2.003 (mov. 1.9 – fls. 1.293).

Expedido edital de leilão para venda de árvores de reflorestamento (mov. 1.10 - fls. 1.610).

Arrematação de mov. 1.11 – fls. 1.622 homologada pelo juízo no mesmo mov. às fls. 1.650.

O Juízo determinou a averbação dos imóveis pertencentes a empresa Elnei Comércio e Transportes de Madeiras Ltda., nas margens das matrículas nº 23, nº 714 e nº 718, constando que foram oferecidos como garantia real em arrematação de leilão (mov. 1.11 – fls. 1.647).

A Fazenda Pública estadual informou a existência de créditos tributários em seu favor referentes à empresa falida no valor total de R\$ 13.370.034,80 (mov. 1.11 – fls. 1.688/1.689).

Foi juntada lista de credores trabalhistas (mov. 1.11 – fls. 1.705/1.708 e mov. 1.12 – fls. 1.709 /1.712).

O Juízo determinou a intimação pessoal da falida para que entregasse os livros faltantes; a intimação do síndico para que informasse se a venda dos bens se enquadra no que determinava o art. 73 da lei de falências (mov. 1.17 – fls. 1.849).



Termo de entrega do livro diário nº 53 da massa falida (mov. 1.17 – fls. 1.854).

Foi noticiado o pedido de substituição do síndico por parte dos ex-funcionários da empresa falida (mov. 1.17 – fls. 1.856 e fls. 1.891/1.893).

O INSS informou a existência de dívida ativa constituída contra a empresa falida no valor total de R\$ 12.751.161,91, montante do qual se destaca a parcela de R\$ 2.297.557,18 correspondente às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à Previdência Social, com caracterização de retenção dolosa de valores de terceiros (mov. 1.17 – fls. 1.896). A autarquia ainda pugnou pela determinação de imediata elaboração do quadro geral de credores, com inclusão dos valores devidos à Previdência Social (mov. 1.17 – fls. 1.900).

Juntado auto de penhora no rosto dos autos, por meio do qual foram penhorados os bens arrecadados da massa falida nos valores de R\$ 267.164,00 e R\$ 2.463.567,39 (mov. 1.17 – fls. 1973 e 1974).

O Juízo determinou diversas diligências a serem cumpridas pelo síndico (mov. 1.17 – fls. 1984/1988) e ao final, o destituiu, nomeando MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES em substituição.

O síndico destituído prestou contas dos valores arrecadados (mov. 1.17 - fls. 2008).

Foram juntadas certidões de dívida ativa pelo Município de Palmeira (mov. 1.18 – fls. 2066 /2084).

O novo síndico nomeado aceitou o cargo e pugnou pelo deferimento da contratação da empresa AUDITA – Consultores Associados S/C para a prestação de serviços de assessoria direta (mov. 1.18 – fls. 2730), tendo se manifestado favoravelmente o Ministério Público (mov. 1.18 – fls. 2736). O juízo deferiu (mov. 1.18 – fls. 2238).

O síndico informou a tomada de providências que levaram à constatação das seguintes situações: um grande número de máquinas em estado de sucata; péssimo estado de conservação das instalações da falida; utilização das dependências nas quais funcionavam setores de apoio administrativo da empresa para fins residenciais pelo sócio-gerente da arrendatária e por vários funcionários e suas famílias de modo precário; funcionava no local um mercado explorado por Karla Cherobim Capraro e familiares, que teria sido objeto de locação a mesma, cujos alugueres estavam atrasados desde dezembro de 2009; parte das instalações e equipamentos utilizados pelos setores de carpintaria e marcenaria foram subarrendadas sem autorização, a uma indústria que funcionava no local já há dois anos e meio; os equipamentos relativos ao setor de fabricação de resinas estava sendo explorado por outra empresa; interpelado sobre o pagamento das parcelas relativas ao arrendamento do complexo industrial, o responsável pela empresa arrendatária disse não se lembrar desde quando não vem realizando os pagamentos devidos, tendo se comprometido a apresentar demonstrativo dos valores efetivamente pagos. Diante do exposto, pugnou pela autorização: da realização de coleta de propostas junto a empresas especializadas para a avaliação de todo o complexo industrial, bens móveis e imóveis e reflorestamento que integram o acervo patrimonial da massa falida; da tomada de providências imediatas para desocupação dos bens sob a posse de terceiros e o ajuizamento de ações executivas relativas aos valores de arrendamento e alugueres inadimplidos (mov. 1.19 – fls. 2266/2269).



Relatório de vistoria no complexo industrial da falida (mov. 1.19 – fls. 2270/2272).

O síndico pugnou pela rescisão do contrato de arrendamento dos bens da massa falida (mov. 1.20 – fls. 2353/2354).

No mov. 1.20 – fls. 2366, foram determinados: a promoção de medidas judiciais cabíveis para desocupação dos bens móveis e imóveis que estavam sob a posse indevida de terceiros e as devidas execuções para recebimento dos valores de arrendamento/alugueres inadimplidos; a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Palmeira, Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho.

Termo de arrecadação de bens juntado no mov. 1.20 – fls. 2390/2391.

Os integrantes da comissão representativa de ex-funcionários da empresa falida juntaram relato de ocorrências, narrando irregularidades acerca dos bens da massa falida (mov. 1.20 – fls. 2393).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à expedição de mandado de reintegração de posse da unidade industrial da empresa falida (mov. 1.20 – fls. 2397).

Foi apresentado quadro geral de credores, informado o êxito do cumprimento do mandado de reintegração de posse, e pleiteado a instituição de programa de segurança e vigilância em tempo integral de forma a evitar o saque de bens e ações de vandalismo que coloquem em risco o patrimônio da falida (mov. 1.20 – fls. 2407/2424).

Foram apresentadas propostas de leiloeiros a fim de avaliar o acervo de bens da falida (mov. 1.21 – fls. 2443/2451; mov. 1.22 – fls. 2472/2505).

O quadro geral de credores foi publicado (mov. 1.24- fls. 16/17 do arquivo PDF).

O início dos trabalhos para avaliação dos bens da falida pelo leiloeiro foi comunicado (mov. 1.24 – fls. 2577).

Informada data da hasta pública (mov. 1.24 – fls. 2592).

O síndico juntou relação de beneficiários para créditos no mov. 1.24 – fls. 2598/2606.

O síndico apresentou laudo de avaliação patrimonial dos ativos da massa falida no mov. 1.24- fls. 2610/2622.

O síndico comunicou a operacionalização dos procedimentos afetos a realização do primeiro rateio dos recursos financeiros arrecadados pela massa falida, para pagamento dos credores trabalhistas já reconhecidos no quadro geral de credores. Ao final, pugnou pelo deferimento do processamento de rateio para pagamento dos credores trabalhistas remanescentes (mov. 1.25 – fls. 2668/2669), o que foi deferido pelo Juízo (mov. 1.25 – fls. 2671).

A empresa falida informou concordância com relação a avaliação dos bens móveis e direitos, no entanto, apresentou ressalva quanto a avaliação dos bens imóveis, sob o fundamento de que estavam sendo levada a efeito com base apenas nos documentos de propriedade, sem se considerar as benfeitorias realizadas que poderiam elevar o valor dos bens. Ainda, informou



que o imóvel de matrícula nº 2770 estaria sendo objeto de medida judicial por parte de DULCINEIA RUTH MANSANEIRA DE FREITAS (mov. 1.25 – fls. 2674/2675).

Ata de leilão judicial e autos de arrematação juntados no mov. 1.26 - fls. 2858/2860 e 2861 /2873.

O Síndico nomeado prestou informações acerca do leilão realizado (mov. 1.26 – fls. 2887 /2893) e comunicou a arrematação dos lotes nº 76, 78, 105, 106, 107 e 110 após deliberação do juízo (mov. 1.27 – fls. 3009).

Foi apresentada impugnação ao acolhimento das propostas apresentadas em relação aos lotes nº 105, 106 e 107 (mov. 1.28 – fls. 3067/ 3069), acerca da qual se manifestou o síndico (mov. 1.28 – fls. 3078/3082) e o Ministério Público.

O juízo acolheu a impugnação e determinou a realização de novo leilão dos bens que não foram arrematados na primeira hasta pública realizada (mov. 1.28 – fls. 3100/3101).

O síndico pleiteou a homologação judicial da arrematação dos bens do leilão promovido em 05 de maio de 2012; a autorização para realização de rateio de recursos financeiros existentes para credores preferenciais; a homologação de proposta de trabalho apresentada pelo advogado Rafael Martins Bordinhão para defesa da massa falida em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional; e a autorização para continuidade do trabalho de assessoria técnica ao síndico e a massa falida prestada pela Audita Consultores Associados S /C Ltda. (mov. 1.28 – fls. 3159/3163).

Os pedidos foram deferidos no mov. 1.28 – fls. 3171/3172.

MAGU – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. – ME e IDEAL GUAPO LTDA. informaram que a primeira empresa ficaria com a totalidade do imóvel matriculado sob nº 3083 e 3897, e a segunda empresa, com a totalidade do imóvel de matrícula nº 3705 (mov. 1.28 – fls. 3214/3215).

O síndico juntou proposta de rateio de recursos financeiros para credores privilegiados no mov. 1.29 – fls. 3246/3249, o que foi deferido pelo juízo nas fls. 3266.

Foi juntado termo de penhora no rosto dos autos, a fim de garantir a execução fiscal nº 161 /1997 em que é exequente o INSS (mov. 1.29 – fls. 61 do documento pdf).

Certidão de desapensamento dos autos NU 0001575-58.2011.8.16.0124 (embargos de terceiro) nos quais figura como embargante MARIZETH MARIA GUCHERT e como objeto o imóvel urbano situado à Rua Gibran Bacila, nº 169, Vila Rosa, Palmeira (mov. 1.31).

Certidão de desapensamento dos autos NU 0001574-73.2011.8.16.0124 (embargos de terceiro) nos quais figuram como embargantes MARCOS AURÉLIO DE LIMA e VANESSA DOS SANTOS DE LIMA e como objeto o imóvel urbano situado à Rua Gibran Bacila, nº 159, Vila Rosa, Palmeira (mov. 1.32).

O síndico pugnou pela expedição de alvará de levantamento, em seu favor, do valor de R\$ 54.056,15 a título de honorários e de R\$ 9.616,23(nove mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) referente a reembolso de despesas efetivadas pelo síndico (mov. 23.1).



O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (mov. 26.1) e o pedido foi deferido no mov. 30.1.

Os alvarás foram expedidos (movs. 34 e 35).

Foi juntada cópia da r. sentença judicial, proferida nos autos sob nº 0000958-69.2009.8.16.0124 de Prestação de Contas, em que é autor Valmor Tozetto. As contas foram julgadas boas. (mov. 42)

O síndico informou o levantamento dos alvarás (mov. 46).

Foi comunicado pelo síndico o falecimento de DULCINÉIA RUTH MANSANEIRA DE FREITAS, que ocupava imóvel de propriedade da massa falida (lotes 17 e 18 da matrícula nº 2.770) (mov. 52). Ao final, pleiteou expedição de mandado de constatação do local outrora ocupado e mandado de desocupação, se necessário; a confecção de laudo de avaliação pelo perito leiloeiro já nomeado.

O pedido foi deferido no mov. 68.

A CEF – Caixa Econômica Federal pugnou pela reserva de créditos preferenciais do FGTS e pela quitação preferencial do crédito em igualdades de condições com os trabalhistas (mov. 83).

Certidão negativa de lação e exame juntada no mov. 96, dando conta que não foi possível o cumprimento do mandado em vista de a família de JOCIMARA LAMEO se encontrar residindo no local. A ocupante informou ao oficial de justiça que sua irmã alugou imóvel de BERNARDO DE FREITAS, filho da falecida DULCINÉIA e que precisam de prazo para alugarem outro imóvel. (mov. 96)

O síndico pugnou pela suspensão do feito por trinta dias, para realização de desocupação do imóvel e posterior lação (mov. 100). Posteriormente, informou a concessão de prazo de noventa dias para desocupação voluntária do imóvel (mov. 108).

O síndico informou que os créditos de FGTS já estão incluídos no quadro geral de credores (mov. 121).

O CONDOMÍNIO CHÁCARA GRACIOSA II - EDIFÍCIO UIRAPURU pugnou pela reserva de numerário para quitação da dívida condominial oriunda do apartamento 73, que é um dos imóveis oferecidos em garantia para pagamento do repasse feito pelo BANCO BRADESCO S/A à empresa falida, conforme mov. 1.1 – fls. 126 (mov. 129).

A massa falida se manifestou, informando que nunca foi proprietária de unidade residencial no local indicado; não tem como reservar numerário para quitação de dívida de sócio; não se concebe analisar se o crédito é ou não extraconcursal, pois nem o próprio crédito é exigido na massa falida (mov. 135).

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de mov. 129 e o pedido foi indeferido (mov. 145.1).

O leiloeiro se manifestou acerca da determinação de avaliação do imóvel matriculado sob nº 2.770 (mov. 161).



Laudo pericial do imóvel matriculado sob nº 2.770 juntado nos movs. 184 e 185. Na mesma ocasião, foram sugeridas datas para realização do leilão do bem.

Auto de penhora no rosto dos autos de bens de propriedade da falida até a garantia de execução promovida pela Secretaria da Fazenda estadual (mov. 186).

O síndico manifestou concordância com o valor da avaliação e com as datas sugeridas para leilão do bem imóvel (mov. 187.1). De igual forma se manifestou a falida (mov.

188).

O síndico pleiteou a tomada de providências quanto às ocupações não consentidas (mov.190).

O BANCO BRADESCO S/A pleiteou sua habilitação nos autos (mov. 192).

O juízo determinou o esclarecimento do pedido de habilitação (mov. 194).

O BANCO BRADESCO S/A pleiteou a desconsideração do pedido de mov. 192.

O Ministério Público manifestou concordância quanto ao pedido de avaliação do bem imóvel a ser submetido a leilão (mov. 201).

O perito foi intimado para informar novas datas para realização do leilão (mov. 204).

O perito pugnou pela fixação, pelo juízo, das condições dos leilões (mov. 209).

O juízo deferiu o pedido de desocupação do imóvel matriculado sob o nº 2770 e fixou como condições para alienação do bem imóvel: A) PRAZO: noventa dias a contar da diligência inicial de venda; B) FORMA DE PUBLICIDADE: anúncios por pelo menos quinze dias em dois jornais de grande circulação em âmbito regional, observando-se os requisitos estabelecidos Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça; C) PREÇO MÍNIMO: 60% do valor de avaliação devidamente atualizado pelo INPC à época da proposta; D) CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: entrada de 20% e pagamento do restante em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pelo INPC; E) FORMALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO: o interessado na alienação deverá formular proposta nos autos, que será devidamente homologada; após o adimplemento de todas as parcelas (que serão depositadas em juízo), será realizado a ordem de entrega dos bens ao adquirente (inciso II, §2º, art. 880, CPC). (mov. 221)

Edital de leilão juntado no mov. 230 e 234.

Mandado de desocupação não cumprido, sob a informação de que BERNARDO FLEURY DE FREITAS reside em Curitiba/PR (mov. 241)

O perito informou ter recebido uma proposta para alienação do bem (mov. 244)

Foi recebido ofício da 1º Vara do Trabalho de Ponta Grossa, por meio do qual aquele juízo solicitou informações acerca do recebimento dos créditos da reclamante RITA DE CASSIA MARTINS SANTOS (mov. 247).



O perito comunicou o fim do prazo para recebimento de propostas e descreveu as propostas recebidas (mov. 252).

O ESTADO DO PARANÁ sugeriu o acatamento da proposta mais vantajosa ao ativo falimentar (maior valor para pagamento à vista) (mov. 260).

No mov. 261.1, GUIMARÃES & BORDINHÃO – ADVOGADOS ASSOCIADOS, na condição de síndica do processo falimentar de FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS, informou ciência quanto à manifestação de mov. 252.1 e concordância quanto a proposta no valor de R\$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais) apresentada por GISELE NEPOMOCENO BACH. Diante disso, pugnou pela expedição de carta de arrematação do imóvel leiloado, o qual deverá ser entregue à arrematante livre e desembaraçado de quaisquer ônus. Por fim, pleiteou a intimação da arrematante para que efetive o pagamento e arque com o imposto de transmissão cabível à espécie.

O Ministério Público manifestou ciência acerca da petição retro (mov. 268.1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

2- HOMOLOGO a proposta apresentada por GISELE NEPOMOCENO BACH, tendo em vista que atende às condições fixadas pelo Juízo no mov. 221.

Nesse passo, frise-se que o valor da avaliação foi de R\$ 189.293,03 (mov. 185) e o valor da proposta foi de 251.000,00, ou seja, superior e à vista, razão pela qual verifica ser esta a proposta mais benéfica para a massa falida.

INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de carta de arrematação, porquanto resta pendente de pagamento o valor da arrematação e do ITBI. Sendo assim, INTIME-SE a arrematante, pessoalmente, para que efetue os pagamentos.

3- Intime-se o síndico nomeado para que se manifeste acerca do ofício de mov. 247.1.

4- Verifica-se que pende de cumprimento o mandado de desocupação de mov. 225.1, uma vez que no mov. 241 foi informada a impossibilidade de cumprimento sob a informação de que BERNARDO FLEURY DE FREITAS reside em Curitiba/PR.

Sendo assim, e principalmente tendo em conta que o imóvel foi alienado em leilão, DETERMINO a nova expedição de mandado de desocupação do imóvel localizado na Travessa João Passioni, nº 38, Vila Maria, Palmeira/PR, a fim de que a família de JOCIMARA LAMEO desocupe o local.

Em vista do grande lapso temporal decorrido sem que a desocupação tenha sido promovida com êxito, AUTORIZO, DESDE LOGO, o **emprego de força policial caso estritamente necessário e dentro dos limites permitidos pela lei.**

5- Após, voltem conclusos.

6- Intimem-se.



7- Diligências necessárias.

**Palmeira, datado e assinado digitalmente.**

**Priscila Gabriely Jorge**

**Juíza Substituta**

